



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.003 - RJ (2016/0200163-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MAXIMILIANO SOARES ROSA BELMONT**
ADVOGADO : **PAULA ANSELMO DE CARVALHO - RJ174044**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS (EX-COMPANHEIRA). PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA E APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À MEDIDA QUE NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "*Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*". Precedentes.

2. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 100m da vítima, encontra-se limitada a sua liberdade de ir e vir. Cabível, por conseguinte, a impetração do *habeas corpus*.

3. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea inexistindo o constrangimento ilegal apontado. A análise sobre a suposta desnecessidade das medidas protetivas impostas ao recorrente com o fim de revogá-las demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.003 - RJ (2016/0200163-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MAXIMILIANO SOARES ROSA BELMONT

ADVOGADO : PAULA ANSELMO DE CARVALHO - RJ174044

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAXIMILIANO SOARES ROSA BELMONT contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem na impetração originária, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

HABEAS CORPUS. AMEAÇA (ARTIGOS 147 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO PACIENTE E NA APREENSÃO DE SUAS ARMAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMAS INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, NESTE PARTICULAR. DECRETO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA. HIGIDEZ. AGRESSÕES CONTRA A MULHER (EX-COMPANHEIRA) NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. DELITOS COMETIDOS À SORRELF. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM GRANDE RELEV E CREDIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE DIZ RESPEITO AO MERITUM CAUSAE, CUJO EXAME É INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DESTE REMÉDIO HEROICO. INEXISTÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO PEDIDO, E DENEGAÇÃO DA ORDEM NA PARTE RESTANTE.

Na presente oportunidade, a Defesa informa terem sido impostas contra o recorrente medidas cautelares diversas da prisão, em razão de supostos delitos praticados contra sua ex-companheira, sendo uma delas a apreensão de armas de fogo de propriedade do recorrente. Ocorre que o juízo de primeiro grau teria deferido o pedido de restituição das armas apreendidas, porém tal decisão, antes de se concretizar, foi revogada mediante a mera comunicação da vítima de que o autor estaria descumprindo as medidas protetivas impostas, sem qualquer prova concreta e sem o crivo do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, não ter o paciente descumprido qualquer das medidas cautelares impostas, notadamente a proibição de aproximar-se da vítima, tendo passado pela avenida na qual a vítima reside por esta ser uma das principais vias da cidade. Além disso, o *paciente atualmente exerce a função de Secretário de Gestão e Ordem Pública Municipal (Rio Bonito), é normal que o mesmo passe pela via, ao qual reside a vítima, a fim de fiscalizar e/ou monitorar as atividades diárias de seus subordinados* (e-STJ fl. 47).

Argumenta que o paciente possui armas de fogo legalmente adquiridas e registradas, para uso desportivo, as quais foram entregues à autoridade policial.

Ressalta ter havido cerceamento de defesa, pois *a Advogada do paciente não foi intimada da referida sessão, para que a mesma pudesse fazer a sustentação em plenário* (e-STJ fl. 48).

Diante disso, pugna pela revogação da medida protetiva de urgência imposta ao recorrente, com a consequente liberação das armas apreendidas.

A liminar foi indeferida, conforme e-STJ fls. 96/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo desprovimento (e-STJ fls. 105/111), em parecer assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA VÍTIMA. RESTITUIÇÃO DE ARMAS. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Quanto ao pleito de liberação das armas de fogo apreendidas, conforme destacou a Corte Estadual, o tema não comporta análise na seara estreita do habeas corpus.

Não fora isso o bastante, não tendo o Pretório local conhecido do mandamus nessa parte, impossível sua análise por essa Colenda Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Não há que se falar em constrangimento ilegal, se o pronunciamento judicial indicou a necessidade da imposição das medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Parecer pelo parcial conhecimento e, nesta extensão,
desprovemento do recurso.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.003 - RJ (2016/0200163-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, impostas contra o recorrente e a consequente liberação das armas de fogo apreendidas.

Inicialmente, insta salientar que o eventual descumprimento de medida protetiva imposta, com base na Lei Maria da Penha, pode ocasionar sanções de natureza civil (art. 22, §4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil), bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal), sendo possível a análise da pertinência da medida protetiva a qual, indiretamente, coloca em risco a liberdade de locomoção do recorrente.

Ainda, se o paciente não pode se aproximar a menos de 100m da vítima ou de sua residência, decerto que se encontra limitado o seu direito de locomoção. Sendo assim, mostra-se cabível a impetração do writ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que, irresignado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, que lhe foram aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, o paciente requereu ao Tribunal de Justiça de Alagoas fossem elas revogadas. A Câmara Criminal, no entanto, partindo do princípio que as medidas protetivas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu que o meio pertinente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a apreciação da matéria não seria o habeas corpus e deixou de conhecer o mandamus lá impetrado.

3. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Maceió. (HC 298.499/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 20, III, DA LEI 11.340/06. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do recorrente não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos na impetração originária não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. As medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06 restringem o direito de locomoção do paciente, o que, em tese, pode configurar constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso ordinário não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para que a Corte estadual examine as questões suscitadas no writ originário, como entender de direito.* (RHC n. 22.651/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 02/06/2008)

Contudo, deve haver ilegalidade patente ou teratologia a ser sanada, o que não ocorre *in casu*.

No mérito, o recurso não merece provimento. Verifica-se que as instâncias de origem fundamentaram adequada e suficientemente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas em desfavor do paciente.

O magistrado de primeiro grau fundamentou a imposição da medida restritiva nos seguintes termos: (e-STJ fl. 26)

*Trata-se de Medida Protetiva de Urgência, requerida por TATIANA FRANCO BARRETO, visando proteger-se de MAXIMILIANO SOARES ROSA BELMONT, tendo em vista que este, seu ex-companheiro a ameaçou e injuriou consoante Registro de Ocorrência de nº. 912-00495/2016. A hipótese é de violência doméstica, conforme artigos 5º e 7º da Lei. 11.340/06, e o pedido contou com o parecer favorável do Ministério Público. Presentes os requisitos legais. Ante o perigo à integridade física da vítima, com arrimo na Lei 11.340/06, nos seus princípios protetivos àqueles que sofrem violência doméstica, especialmente com base no artigo 19 e artigo 22, III, da referida lei, concedo parcialmente as medidas protetivas requeridas em fl. 03 e **DETERMINO que o suposto agressor se abstenha de se aproximar e manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, devendo guardar a distância mínima de 100 (cem) metros, sem prejuízo do direito de visita de eventual prole, que deverá ser exercida por interposta pessoa. A medida terá validade pelo prazo de 180 dias. Expeça-se mandado, advertindo o indiciado de que o descumprimento das medidas aplicadas enseja também a decretação de outras medidas, podendo culminar com a decretação de sua prisão preventiva. (...)***

Ainda, conforme destacou a Corte Estadual em seu acórdão (e-STJ fls. 28/29):

(...)

No caso em apreço, foram requeridas e deferidas medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetivas em favor de vítima de possível violência doméstica. O decreto singular não padece de qualquer vício e possui fundamentação no poder geral de cautela, nos termos dos artigos 19 e 22, III, da Lei 11.340/2006, uma vez que restou constatada a vulnerabilidade da vítima, caracterizando-se hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a defesa não trouxe aos autos quaisquer fatos que afastem a credibilidade da palavra da vítima, notoriamente relevante em delitos desta natureza, já que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem grande relevo e credibilidade, tendo em vista que em sua grande maioria são praticados de forma clandestina, à sorrelfa e sem a presença de testemunhas.

Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da restrição cautelar, não havendo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência. Registre-se que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obsta às constrições a ele impingidas.

Assim, o motivo que ensejou a restrição foi exposto de forma clara, demonstrando cabalmente a necessidade da manutenção da medida.

No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, revestidos de violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social.

(...)

Destarte, para se entender de modo diverso e desconstituir as decisões guerreadas, como pretendido, seria imprescindível o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, notadamente os percursos realizados pelo recorrente e a impossibilidade de se evitar a aproximação a 100 metros da vítima, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Ainda, conforme o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao julgador decidir pela decretação das medidas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, desde que decline fundamentos idôneos.

Nesse contexto, destaco o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI N. 11.340/2006, ART. 22, III, "A" E "B". CAUTELAR. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR. APROXIMAÇÃO. LIMITES. DIREITO DE VISITAÇÃO AOS FILHOS E FAMILIARES PRESERVADOS. CONSTRANGIMENTO LEGÍTIMO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ASPECTOS FÁTICOS E PSICOSSOCIAIS INSOLÚVEIS NA VIA ESTREITA. I. O habeas corpus não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo familiar, competente para a apreciação dos fundamentos fáticos probatórios envolvendo a restrição de aproximação de pretenso agressor à mulher, resguardados os demais direitos familiares, tendo em vista o art. 22, III, letras "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006. II. Ordem denegada. (HC n. 163.835/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 03/03/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200163-7

RHC 74.003 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022762920168190037 0028546-07.2016.8.19.0000 00285460720168190000
201614100506 285460720168190000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXIMILIANO SOARES ROSA BELMONT
ADVOGADO : PAULA ANSELMO DE CARVALHO - RJ174044
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.